DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13245/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/8938/2018
PROTOCOLO	:	1923172
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR	:	ENELTON RAMOS DA SILVA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	:	MALHARIA SONORA LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N° 124/2018
PROCEDIMENTO	:	CONVITE Nº 003/2018.
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES (CAMISETA E SHORTS), PARA O ANO LETIVO DE 2018, EM ATENDIMENTO A SOLICITA - ÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.
VALOR	:	R$ 75.588,40.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 003/2018, da formalização do Contrato n.º 124/2018 e da respectiva execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **MALHARIA SONORA LTDA - ME**, tendo como objeto o Fornecimento de Uniformes Escolares (Camisetas e Shorts), para o ano letivo de 2018, em atendimento à solicitação da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise ANA-DFE – 1313/2019 (Peça. nº 24), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Convite n.º 003/2018, do instrumento contratual (Contrato n.º 124/2018) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ª PRC -17813/2019 (Peça. nº 35), opinou pela **legalidade e regularidade** das fases processuais supramencionadas, além da **aplicação de multa** ao jurisdicionado desidioso, Sr. Enelto Ramos da Silva.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório, bem como, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, I, II, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

O procedimento licitatório foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo n.º 065/2018, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na RNTC/MS n.º 54/2016, vigente à época e, atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal n.º 8.666/93.

O instrumento contratual (Contrato n.º 124/2018) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 75.588,40
- Nota fiscal: R$ 75.588,40
- Pagamento: R$ 75.588,40.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contes, inerentes à execução financeira, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 054/2016, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 003/2018, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e a empresa MALHARIA SONORA LTDA. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 124/2018), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelton Ramos da Silva, titular do órgão, com base no art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Enelton Ramos da Silva, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

vclc